

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR – SUCOP**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 90001/2026

Processo Administrativo nº 13.394/2026

Objeto: Contratação de empresa capacitada para execução de obras de Implantação do Centro Diagnóstico Municipal da Mulher – CDMM, Rua Caetano Moura, Federação, Salvador/BA

ANTÔNIO CARLOS VIDAL PINHEIRO JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº **056.029.965-67**, vem, com o devido respeito, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusula restritiva e tecnicamente inconsistente constante do instrumento convocatório da **Concorrência nº 90001/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA NECESSIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DO EDITAL

A presente impugnação volta-se contra disposição específica do edital que disciplina a qualificação técnica dos licitantes, notadamente no que se refere à exigência de acervo atinente ao sistema de transporte vertical.

O ponto impugnado não traduz mero inconformismo subjetivo de participante interessado. Ao contrário, trata-se de questão objetiva de legalidade e de coerência técnica do instrumento convocatório, cuja manutenção, tal como atualmente redigida e interpretada, compromete a ampliação da competitividade, enfraquece o julgamento objetivo e impõe exigência potencialmente desproporcional e indevidamente restritiva.

A controvérsia é ainda mais sensível porque já houve resposta anterior da Administração a questionamento formulado por outra licitante, sem que, contudo, tenham sido adequadamente enfrentadas as inconsistências técnicas ora demonstradas.

Assim, o presente expediente configura verdadeiro **pedido de reconsideração técnica e jurídica do entendimento anteriormente externado**, à luz de elementos concretos constantes dos próprios documentos do certame.

2. DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O edital exige, como parcela de maior relevância e valor significativo, a comprovação de experiência em:

“FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR - 750 KG, 8 PESSOAS, 8 PARADAS, 1.0 M/S”, constando tal item no quadro pertinente à qualificação técnico-operacional, com quantidade de **1 unidade**. O mesmo edital estabelece que os atestados devem ser

AC

compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, admitindo-se inclusive o **simples somatório dos acervos**.

É precisamente essa formulação que demanda revisão imediata.

3. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR DA COMISSÃO

A Administração já foi provocada anteriormente por outra licitante acerca da exigência relacionada ao elevador. Todavia, a manutenção do item, sem revisão, não supera os vícios técnicos subjacentes.

O indeferimento anterior merece reconsideração porque partiu de leitura excessivamente formal da exigência, sem enfrentar adequadamente três pontos centrais:

1. a inconsistência técnica entre **carga nominal** e **número de passageiros**;
2. a falta de aderência objetiva entre a exigência de **8 paradas** e os níveis principais indicados no próprio projeto;
3. a impropriedade técnica de transformar o **número exato de paradas** em fator eliminatório, quando a fabricação e a instalação do equipamento são executadas pelo **próprio fabricante ou por empresa especializada**, com equipe técnica específica.

Em outras palavras, a questão não foi exaurida. E, por isso, a revisão do entendimento administrativo não apenas é possível, como se revela necessária.

4. DA INCONSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE “750 KG” E “8 PESSOAS”

A exigência editalícia impugnada reúne, na mesma especificação, os parâmetros **“750 kg”** e **“8 pessoas”**.

Contudo, conforme os trechos normativos já acostados aos autos, a ABNT NBR 16858 estabelece que o número de passageiros deve ser obtido pela divisão da carga nominal por **75 kg por pessoa**, com arredondamento correspondente. Por essa lógica, um elevador com carga nominal de **750 kg** corresponde a **10 passageiros**, e não a 8.

Logo, a própria descrição eleita pelo edital como marco de qualificação técnica já contém incongruência técnica objetiva.

Esse ponto é decisivo. Não se pode exigir do mercado aderência literal e excludente a uma descrição que, em si mesma, não observa de forma coerente os critérios técnicos normativos aplicáveis. O vício da especificação contamina a rigidez da interpretação.

Em termos práticos: se a Administração adotou redação tecnicamente imprecisa, não lhe é dado converter essa mesma imprecisão em barreira formal de habilitação.

5. DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA CLARA ENTRE “8 PARADAS” E O PRÓPRIO PROJETO DO EMPREENDIMENTO

K

O projeto/corte arquitetônico juntado aos documentos do certame evidencia os níveis principais da edificação, quais sejam: **5º subsolo, 4º subsolo, 3º subsolo, 2º subsolo, 1º subsolo, térreo e 1º pavimento**, totalizando **7 níveis principais** atendidos pelo sistema vertical representado.

 31-2023-PE-ARQ-DE-118-25-23-63-R00

 31-2023-PE-ARQ-DE-118-25-23-63-R00

Diante disso, a exigência de experiência pretérita especificamente em elevador com **8 paradas** não apresenta aderência objetiva, imediata e inequívoca ao próprio empreendimento retratado nos anexos técnicos disponibilizados pela Administração.

A comissão não pode exigir, como critério rígido de habilitação, uma configuração cuja correspondência ao objeto licitado sequer se apresenta de forma clara a partir dos elementos técnicos do processo.

A subsistência dessa exigência cria insegurança jurídica, porque sujeita os licitantes a filtro restritivo baseado em especificação cuja aderência ao projeto básico é, no mínimo, duvidosa.

6. DO CARÁTER DESPROPORCIONAL E RESTRITIVO DA EXIGÊNCIA DE “8 PARADAS”

Ainda que se desconsiderassem as inconsistências já expostas, o número exato de paradas não constitui, técnica nem juridicamente, critério idôneo para restringir a participação de licitantes.

O objeto relevante a ser comprovado é o **fornecimento e instalação de elevador**, com todas as suas interfaces de engenharia, montagem, instalação, compatibilização civil e eletromecânica, testes, start-up, comissionamento e entrega em funcionamento.

Já o número de paradas é elemento de configuração do equipamento, vinculado ao percurso e à programação operacional, mas **não altera a natureza essencial do serviço**.

A consequência disso é evidente: transformar a expressão “**8 paradas**” em requisito eliminatório significa deslocar o foco da qualificação técnica do que realmente importa — a aptidão para fornecer e instalar o sistema de transporte vertical — para um detalhe configuracional que, isoladamente, não mede a real capacidade do licitante.

Tal exigência, assim interpretada, revela-se desproporcional, inadequada e excessivamente restritiva.

7. DA NATUREZA INDUSTRIAL, PADRONIZADA E ESPECIALIZADA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES

Este é o ponto técnico mais relevante da presente impugnação.

Elevadores não são executados, em regra, como atividade comum e artesanal da construtora principal. Trata-se de **equipamento industrializado**, com fabricação padronizada, fornecimento sob especificação do fabricante, e instalação realizada por

K

empresa especializada ou pela própria fabricante, mediante equipe técnica própria, treinada e habilitada para montagem, ajustes, testes, segurança operacional e comissionamento.

Portanto, sob a ótica técnico-operacional, o que deve ser aferido em relação ao licitante principal é sua capacidade de:

- especificar e contratar a solução adequada;
- compatibilizar o equipamento com a obra civil;
- gerenciar as interfaces entre os sistemas;
- coordenar a instalação especializada;
- assegurar a entrega do equipamento em pleno funcionamento.

Nessa dinâmica, o número exato de paradas não é indicador suficiente — nem adequado — da real capacidade de execução do licitante.

Aliás, a diferença entre elevadores com 6, 7 ou 8 paradas não descaracteriza o escopo técnico essencial do serviço. Em todos esses cenários, permanece a mesma matriz operacional: fornecimento do sistema, montagem especializada, integração ao edifício, testes, comissionamento e entrega funcional.

É exatamente por isso que a exigência literal de “8 paradas” se mostra tecnicamente frágil como critério excludente. Ela não capta a essência da aptidão exigível; apenas cria uma restrição artificial sobre variável secundária do equipamento.

8. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA E A PRÓPRIA REDAÇÃO DO EDITAL

O próprio edital não exige identidade absoluta entre atestado e objeto. Ao contrário, estabelece que os atestados devem ser **compatíveis em características, quantidades e prazos**, admitindo, inclusive, **um ou mais atestados com simples somatório de acervos**.

Essa opção redacional não é neutra. Ela demonstra que a Administração optou, corretamente, pelo critério da **compatibilidade material**, e não pela reprodução literal e estanque de cada elemento descritivo do item.

Por isso, interpretar a exigência do elevador de modo inflexível, como se apenas a coincidência textual da expressão “**8 paradas**” atendessem ao edital, representa contradição interna manifesta.

A leitura restritiva colide com a própria lógica do instrumento convocatório. Se o edital aceita compatibilidade e somatório, não pode, sem incoerência, impor identidade literal justamente num ponto em que a descrição técnica se mostra controvertida e potencialmente defeituosa.

9. DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A manutenção da cláusula tal como redigida, sobretudo se interpretada de forma literal e excludente, tende a restringir indevidamente o universo de competidores aptos, afastando empresas capazes de executar o objeto por não possuírem atestado com a exata nomenclatura "8 paradas".

Esse efeito é incompatível com os princípios que regem a licitação pública.

Não se trata aqui de flexibilizar exigências essenciais. Trata-se de impedir que detalhe configuracional, tecnicamente secundário e sequer perfeitamente coerente com o restante da especificação, seja convertido em barreira irrazoável de acesso ao certame.

A Administração tem o dever de exigir qualificação suficiente para proteger a boa execução contratual. Mas não pode exceder esse limite e construir exigências que, sem ganho proporcional de segurança, produzam restrição competitiva artificial.

No presente caso, o eventual ganho de segurança na exigência literal de "8 paradas" é praticamente inexistente, sobretudo porque a fabricação e a instalação do sistema serão executadas por fabricante ou empresa especializada. Em contrapartida, o prejuízo concorrencial é manifesto.

10. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO OU, AO MENOS, DE ESCLARECIMENTO VINCULANTE

Diante do cenário exposto, a solução juridicamente mais adequada é a **retificação do edital**, para que a exigência relativa ao elevador seja ajustada a critério tecnicamente coerente e compatível com a natureza do serviço.

Caso a Administração entenda por não alterar formalmente a redação, é indispensável, ao menos, a emissão de **esclarecimento vinculante**, com força para orientar a fase de habilitação, consignando expressamente que a aferição da capacidade técnica se dará por **compatibilidade material da experiência**, e não pela identidade literal do número de paradas.

Sem isso, a ambiguidade permanecerá, e a fase de habilitação ficará sujeita a controvérsia previsível, insegurança interpretativa e potencial restrição indevida da disputa.

11. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a reconsideração do entendimento anteriormente externado pela Comissão/Agente de Contratação quanto ao item referente ao elevador, diante das inconsistências técnicas aqui demonstradas;
- c) o reconhecimento de que a exigência editalícia atualmente redigida — **"fornecimento e instalação de elevador - 750 kg, 8 pessoas, 8 paradas, 1.0 m/s"** — contém impropriedades técnicas quanto à correlação entre carga nominal, número de passageiros e número de paradas;

R

d) a retificação do edital para substituir a exigência literal por critério de **compatibilidade técnica do serviço**, admitindo experiência equivalente quanto à natureza do fornecimento e instalação do elevador, sua integração à obra, capacidade operacional, velocidade, montagem e comissionamento, sem exigência de identidade textual quanto ao número exato de paradas;

e) subsidiariamente, caso não haja retificação formal do instrumento convocatório, a emissão de **esclarecimento vinculante** no sentido de que a comprovação da qualificação técnica relativa ao elevador será aferida por **equivalência e compatibilidade material**, e não pela reprodução literal do elemento "8 paradas";

f) a reabertura ou devolução do prazo pertinente, caso a Administração promova alteração ou esclarecimento com potencial impacto na formulação das propostas e na preparação da documentação de habilitação.

12. CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende suprimir exigência relevante, nem reduzir o nível de segurança da contratação pública. O que se busca é a correção de cláusula que, tal como redigida e interpretada, apresenta inconsistência técnica, aderência duvidosa ao próprio projeto e aptidão restritiva incompatível com a finalidade da qualificação exigida.

A revisão ora postulada atende ao interesse público, preserva a competitividade, reduz o risco de contestações futuras e confere maior segurança jurídica ao certame.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 11 de março de 2026.


ANTÔNIO CARLOS VIDAL PINHEIRO JUNIOR
CPF nº 056.029.965-67